

RESOLUÇÃO Nº 10/96

Publicada no Diário da Justiça do Estado de 26/09/96

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sessão do Órgão Especial realizada em 13 de setembro de 1996, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o advento da Lei Federal nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.

Considerando o artigo 13 da Lei Estadual Nº 11.468 de 16 de julho de 1996, resolve,

E D I T A R

REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Este Regimento dispõe sobre a organização e funcionamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, Cíveis e Criminais, do Estado do Paraná, regula o julgamento dos recursos e disciplina seus serviços.

Art. 2º - Cada Turma Recursal, Cível e Criminal, será composta por 3 (três) Juízes de Direito e 1 (um) Juiz de Direito suplente, em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 1º - A Turma Recursal será presidida pelo Juiz mais antigo dentre os seus componentes.

§ 2º - As funções administrativas e de chefia junto a cada uma das Turmas Recursais serão exercidas por Secretário.

Art. 3º - As Turmas Recursais têm competência para julgar os recursos oriundos dos Juizados Especiais, Cíveis e Criminais.

Art. 4º - As Turmas Recursais funcionarão na sede dos respectivos Juizados.

TÍTULO II - ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I - TURMAS RECURSAIS CÍVEIS

Art. 5º - Às Turmas Recursais Cíveis compete processar e julgar:

I - os recursos interpostos contra sentenças;

II - os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

III - as homologações de desistência e transações, nos feitos que se achem em pauta.

CAPÍTULO II - TURMAS RECURSAIS CRIMINAIS

Art. 6º - Às Turmas Recursais Criminais compete processar e julgar:

I - apelações

II - os embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

TÍTULO III – SUBSTITUIÇÕES

Art. 7º - Nos impedimentos e ausências, o Presidente da Turma Recursal será substituído pelo membro mais antigo na Turma.

Art. 8º - Em caso de afastamento temporário, não haverá redistribuição de processos; ao suplente serão distribuídos processos no período em que persistir a convocação.

TÍTULO IV - ORDEM DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I – REGISTRO

Art. 9º - Os recursos serão registrados no protocolo da Secretaria dos Juizados Especiais, no mesmo dia do recebimento, em livro próprio com numeração seqüencial contínua, independentemente de classe, observada a ordem de apresentação.

§ 1º - Deverão integrar o registro, entre outros, os dados referentes ao número do protocolo, origem, nomes das partes e de seus advogados e classe do processo.

§ 2º - A Secretaria certificará o ingresso dos recursos e a regularidade do preparo.

§ 3º - Após processado, o recurso será encaminhado ao Juiz competente, que determinará a remessa à Turma Recursal.

CAPÍTULO II - PREPARO E DESERÇÃO

Art. 10 - Os recursos, excetuados os embargos de declaração, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Art. 11 - O preparo do recurso compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição.

CAPÍTULO III – DISTRIBUIÇÃO

Art. 12 - A distribuição será efetuada por processamento eletrônico e uniforme ou, na impossibilidade, de forma manual mediante registro em livro próprio.

Art. 13 - Os feitos, numerados segundo a ordem em que forem apresentados, serão distribuídos por classe, tendo uma designação distinta, a saber:

I - no Cível, recurso;

II - no Crime, apelação;

Art. 14 - Em caso de impedimento do Relator será renovado o sorteio na mesma Turma Recursal, compensando-se a distribuição.

Art. 15 - Havendo prevenção, o processo caberá ao Relator respectivo, mediante compensação.

Art. 16 - Na ocorrência de vaga, os processos até então distribuídos ao Relator, passarão ao Juiz que o substituíra.

Parágrafo único - O Juiz substituído não devolverá os processos que lhe tenham sido distribuídos em período superior a trinta dias, exceto nos casos de promoção ou aposentadoria.

TÍTULO V – SESSÕES

Art.17 - As sessões serão ordinárias e extraordinárias.

Art. 18 - Sempre que houver necessidade, o Presidente convocará sessões extraordinárias.

Art. 19 - Na hora designada, o Presidente, verificando estarem presentes Juízes em número legal, declarará aberta a Sessão, observando nos trabalhos a seguinte ordem:

I - leitura, discussão, aprovação e assinatura pelo Presidente da ata da sessão anterior;

II - julgamento dos recursos incluídos na pauta, observada a ordem da respectiva numeração de protocolo.

CAPÍTULO I – ATA

Art. 20. Do que ocorrer nas sessões, lavrará o Secretário, em livro próprio, ata circunstanciada, que será lida, discutida, emendada e votada na Sessão imediata.

Parágrafo único. A ata necessariamente mencionará:

I - a data e a hora da sessão;

II - o nome do Juiz que presidiu os trabalhos, dos Juízes presentes e do representante do Ministério Público, quando for o caso;

III - os processos julgados, os retirados de pauta, sua natureza e número de ordem, nome do Relator, das partes, sustentação oral, se houver, e o resultado da votação;

IV - os motivos do adiamento ou da interrupção do julgamento.

CAPÍTULO II – QUORUM

Art. 21 - O quorum para funcionamento das Turmas Recursais é de três Juízes.

Parágrafo único - O julgamento das Turmas Recursais será tomado pelo voto dos três Juízes, observada a ordem decrescente de antiguidade na Turma, a partir do Relator.

CAPÍTULO III - PRESIDÊNCIA DAS SESSÕES

Art. 22 - Compete ao Presidente:

I - dirigir os trabalhos;

II - determinar a inclusão em pauta dos processos, a publicação em órgão oficial de imprensa e ordenar a organização da pauta da sessão seguinte;

III - convocar sessão extraordinária;

IV - convocar suplente;

V - apresentar trimestralmente à Corregedoria da Justiça e ao Conselho de Supervisão, relatório das atividades da Turma;

VI - apreciar os pedidos de preferência e adiamentos.

CAPÍTULO IV - ATOS

Art. 23 - Os atos são expressos:

a) os das Turmas Recursais, em acórdãos;

b) os dos Presidentes das Turmas Recursais, em decisões, despachos e portarias;

c) os dos Relatores, em decisões e despachos.

TÍTULO VI - JULGAMENTO

CAPÍTULO I - PAUTA E PUBLICAÇÃO

Art. 24 - Os processos serão julgados mediante inclusão em pauta, devendo mediar, entre a data da sessão de julgamento e a da publicação daquela, pelo menos, quarenta e oito horas.

Art. 25 - A pauta conterà todos os processos em condições de julgamento na sessão, observando-se em primeiro lugar, os anteriormente adiados, e em seguida, a antiguidade dos processos dentro da mesma classe.

Art. 26 - A antiguidade do processo contar-se-á da data do recebimento do recurso no Protocolo da Secretaria do Juizado Especial.

Art. 27 - O julgamento interrompido em decorrência de pedido de vista terá, na sessão imediata, preferência sobre os demais.

Art. 28 - Os processos sem julgamento nos trinta dias subsequentes à publicação, somente serão julgados mediante nova publicação.

Art. 29 - As pautas de julgamento serão afixadas no lugar de costume e encaminhadas aos Juízes, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 30 - Far-se-á nova publicação quando houver substituição do Relator ou do advogado.

Art. 31 - Os julgamentos obedecerão à seguinte ordem:

- a) processos que independem de publicação;
- b) processos publicados.

Art. 32 - A ordem da pauta poderá ser alterada nos seguintes casos:

- I - quando o Relator deva retirar-se da sessão;
- II - quando, cabendo sustentação oral, estejam presentes todos os advogados que a requererem.

CAPÍTULO II – VOTAÇÃO

Art. 33 - Feito o pregão, o Presidente dará a palavra ao Relator. Concluído o relatório, seguir-se-ão as sustentações orais, no prazo máximo de dez minutos, falando em primeiro lugar o advogado do recorrente.

Parágrafo único - O Ministério Público terá prazo igual ao das partes e falará depois delas, quando couber sua intervenção.

Art. 34 - Os advogados poderão usar da palavra para produzir sustentação oral e, mediante intervenção sumária, esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam ou possam influir no julgamento.

Art. 35 - Sempre que necessário, a Turma converterá o julgamento em diligência, que deverá ser cumprida pelo Juizado de origem no prazo fixado.

Parágrafo único - A mesma providência poderá ser adotada pelo Relator, quando entender necessário, para elaboração de voto.

Art. 36 - Havendo pedido de vista dos autos, o julgamento será adiado para a sessão imediata, salvo se puder ser julgado na mesma sessão.

Art. 37 - O resultado do julgamento será anunciado pelo Presidente e lançado na papeleta do processo.

CAPÍTULO III – ACÓRDÃO

Art. 38 - O acórdão será redigido pelo Relator e dele constarão a data da sessão, a espécie, o número do feito, a comarca de procedência e o nome dos litigantes.

Art. 39 - A publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, para a intimação das partes, será feita no Diário da Justiça, nas quarenta e oito horas seguintes à devolução dos autos à Secretaria.

Art. 40 - A fundamentação do acórdão será exclusivamente a vencedora e não haverá declaração do voto vencido.

Parágrafo único - Vencido o Relator, será designado para redigir o acórdão aquele que primeiro proferiu o

voto vencedor.

Art. 41 - O acórdão será assinado somente pelo Relator.

Art. 42 - O acórdão será registrado em livro próprio.

Parágrafo único - Faculta-se o registro mediante processo eletrônico, inclusive microfilmagem, com extração de cópias destinadas a divulgação e formação de volumes de jurisprudência.

TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - No que couber, aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 44 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 02/92.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 1996.

Des. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO
Presidente